



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.812, DE 2009

(Do Sr. Ricardo Barros)

Altera o art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o ingresso de crianças menores de seis anos no ensino fundamental.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2632/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 32 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“Art. 32.

§ 6º Poderão matricular-se no ensino fundamental as crianças menores de seis anos que completarem tal idade no decorrer do ano letivo e, mediante avaliação da instituição de ensino, apresentarem desenvolvimento e prontidão para cursá-lo.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O atual texto da LDB, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996), prevê que o ensino fundamental obrigatório, dever dos pais e do Estado, inicie-se aos seis anos de idade.

Apesar de o ingresso de crianças com menos de seis anos de idade no ensino fundamental não ser proibido pela LDB, os sistemas públicos de ensino, no cumprimento de seu dever, somente efetuam a matrícula das crianças que já possuem seis anos completos ou que atinjam esta idade até o início do ano letivo (geralmente até o mês de abril), seguindo o entendimento do Conselho Nacional de Educação em seu Parecer CNE/CEB nº 39, de 2006.

O próprio CNE reconhece, porém, no Parecer CNE/CEB nº 5, de 2007, que este corte de idade para ingresso no ensino fundamental ainda gera muitos questionamentos por parte de pais cujos filhos ingressaram mais cedo na educação infantil e na pré-escola e agora estão sendo obrigados a permanecerem mais um ano num nível de ensino que não lhes oferece nenhum novo estímulo unicamente pelo fato de não possuírem a idade cronológica fixada para a matrícula no ensino fundamental.

A criança é agente no seu processo de construção do conhecimento, com especificidades no seu desenvolvimento em seus aspectos

biológicos e culturais que dependem da sua interação com a cultura e o meio social em que vive. O desenvolvimento cognitivo é um processo seqüencial marcado por estágios definidos e caracterizados por estruturas mentais diferenciadas. Porém, embora a seqüência do desenvolvimento seja a mesma para todos os indivíduos normais, crianças diferentes passam de um estágio a outro em idades diferentes.

Cada indivíduo é único e compõe seu próprio caminho de desenvolvimento, não fazendo sentido, portanto, estabelecer idades fixas e rígidas que venham a limitar as várias etapas de desenvolvimento ao longo da vida, mas sim fazer aproximações.

Com esta proposta nossa intenção não é diminuir a importância da educação infantil, etapa educativa e formativa fundamental para o desenvolvimento físico, psicológico, intelectual e social da criança, mas permitir o livre ingresso no ensino fundamental àquelas crianças que tiveram acesso desde cedo à escola e apresentem um desenvolvimento condizente com as atividades desenvolvidas nesse nível de ensino, preservando seu interesse pela escola e a vontade de aprender.

Assim, vimos pedir o apoio dos nobres pares na aprovação desta iniciativa que, certamente, será decisiva para o sucesso escolar de milhares de crianças em todo o Brasil.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2009.

Deputado RICARDO BARROS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

.....

Seção III
Do Ensino Fundamental

Art. 32. O ensino fundamental obrigatório, com duração de 9 (nove) anos, gratuito na escola pública, iniciando-se aos 6 (seis) anos de idade, terá por objetivo a formação básica do cidadão, mediante:

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.274, de 06/02/2006.*

I - o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo;

II - a compreensão do ambiente natural e social, do sistema político, da tecnologia, das artes e dos valores em que se fundamenta a sociedade;

III - o desenvolvimento da capacidade de aprendizagem, tendo em vista a aquisição de conhecimentos e habilidades e a formação de atitudes e valores;

IV - o fortalecimento dos vínculos de família, dos laços de solidariedade humana e de tolerância recíproca em que se assenta a vida social.

§ 1º É facultado aos sistemas de ensino desdobrar o ensino fundamental em ciclos.

§ 2º Os estabelecimentos que utilizam progressão regular por série podem adotar no ensino fundamental o regime de progressão continuada, sem prejuízo da avaliação do processo de ensino-aprendizagem, observadas as normas do respectivo sistema de ensino.

§ 3º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem.

§ 4º O ensino fundamental será presencial, sendo o ensino a distância utilizado como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais.

§ 5º O currículo do ensino fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente, observada a produção e distribuição de material didático adequado.

** § 5º acrescido pela Lei nº 11.525, de 25/09/2007.*

Art. 33. O ensino religioso, de matrícula facultativa, é parte integrante da formação básica do cidadão e constitui disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental, assegurado o respeito à diversidade cultural religiosa do Brasil, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

§ 1º Os sistemas de ensino regulamentarão os procedimentos para a definição dos conteúdos do ensino religioso e estabelecerão as normas para a habilitação e admissão dos professores.

** § 1º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

§ 2º Os sistemas de ensino ouvirão entidade civil, constituída pelas diferentes denominações religiosas, para a definição dos conteúdos do ensino religioso.

** § 2º acrescido pela Lei nº 9.475, de 22/07/1997.*

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
